



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.017100/2002-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.610 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente CRAVEIRO IMOBILIÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/10/1998

PRELIMINAR. NULIDADE. CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Os documentos acostados nos autos demonstram a competência do signatário para tomar ciência do auto de infração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/10/1998

LANÇAMENTO. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

A concessão de liminar para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não obsta a possibilidade de lançamento do auto de infração com vistas a prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário com fundamento no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INCABÍVEL.

Estando a interessada amparada por liminar em ação cautelar pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando da lavratura do auto de infração, incabível o lançamento da multa de ofício, nos termos do caput e §1º do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento a multa de ofício com fundamento no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Luis Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão recorrida:

*Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado o auto de infração da **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins**, fls. 03/08, no valor total de **R\$ 17.875,47**, incluindo encargos legais.*

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04, foi apurada a infração a seguir descrita.

1 - Diferença Apurada entre o Valor Escriturado e o Pago (Verificações Obrigatórias) - a autuada deixou de informar ou informou a menor em suas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF correspondentes aos períodos de apuração compreendidos entre julho/97 e outubro/98 os valores devidos a título de Cofins.

A fiscalização elaborou o quadro demonstrativo nº 1, fls. 09, onde indica os valores que considera corretos relativos à referida contribuição.

Enquadramento legal: art. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; art. 77, inciso II, do Decreto-lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 26/12/2002, fls. 03, apresentou o contribuinte impugnação em 27/01/2003, fls. 16/32, contrapondo-se aos lançamentos com base nos argumentos a seguir sintetizados.

Preliminarmente

Impetição do Auto de Infração (Nulidade de Autuação)

Exigibilidade do Crédito Tributário Decorrente do AI Suspenso em Decorrência de Medida Cautelar nº 95.13044-0, 2ª vara da Justiça Federal (Depósito Judicial).

- A autuada, em ação cautelar preparatória, obteve medida liminar para o fim de depositar, em juízo, os valores mês a mês da Cofins sobre a venda de imóveis, conforme se prova com cópias dos comprovantes de depósitos à ordem da Justiça Federal, em anexo.

- Portanto, estando a autuada com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial, não há como prosperar o presente auto de infração e muito menos a imposição de multa.

- No auto de infração, a autoridade administrativa deverá identificar o infrator, descrever a infração com clareza, indicar os dispositivos legais dados por infringidos e capitular a penalidade, exigir a assinatura da autuada.

- Não merece prosperar o auto de infração, por erro formal, pois foi assinado pelo Sr. Olavo Brasil Magalhães, contador, não sendo o mesmo sócio-gerente da firma autuada, mediante uma simples autorização, quando o correto seria um instrumento de procuração/mandato, atribuindo poderes necessários ao mesmo, da incumbência de tomar ciência/assinar vias e termos e autos de infra e em nome da autuada, ou seja, diz-se por extensão, que a procuração é o documento em que o mandante ou contribuinte exprime o seu mandato.

- Na aplicação da multa de ofício há que se observar o disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Da Cobrança Ilegal e Correção pela Taxa de Juros "Selic" Incluída no Auto de Infração

- A defendente, contrapondo-se à cobrança da taxa Selic transcreve às págs. 04/15, fls. 19/30, o voto do excelentíssimo Sr. Ministro Franciulli Netto no julgamento do STJ, recurso especial nº 215.881, Paraná.

- A CF-88 instituiu um rol de direitos fundamentais (art. 50) que impedem possam as leis, os atos administrativos e também as decisões judiciais, estabelecerem situações, obrigações, constrangimentos e restrições de qualquer natureza que, eventualmente, contrariem os valores considerados nesses direitos.

Do Pedido

- Diante do exposto e provado, requer a defesa que:

1 - seja ratificando o pedido formulado na preliminar, tendo em vista decisão liminar e acórdão favorável na ação cautelar, inclusive já transitado em julgado em 03/04/97, e ainda que o auto de infração foi assinado mediante simples autorização, invocando ainda, os doutos suplementos desse culto julgador, espera a autuada, seja este auto de infração extinto;

2 - no mérito, caso não seja acolhido o pedido preliminar, seja o Auto de Infração anulado, por ser totalmente indevido, inclusive anular a aplicação indevida da multa de 75%;

3 - finalmente, protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente juntada posterior de documentos, prova testemunhal a ser juntada posteriormente, depoimento pessoal, prova pericial, se necessária, enfim, tudo de logo requerido.

A DRJ em Fortaleza/CE julgou procedente o lançamento conforme ementa do **Acórdão nº 4.633 de 9 de julho de 2004** a seguir transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997,1998

Ementa: NOVOS EXAMES. RAZÕES.

O pedido para realização de novos exames, diligências ou perícias, deve assentar-se em razões convincentes, logrando a impugnante demonstrar os pontos de discordância entre o levantamento fiscal e os fatos registrados em sua contabilidade. Se a empresa não anexa aos autos os elementos de prova que alega dispor, e não justifica o motivo que o impediu de adotar tal procedimento, revela-se protelatório o pleito nesse sentido.

COMPARECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO AO PROCESSO. DESCABIMENTO DE NULIDADE.

As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE

A existência de medida judicial, acompanhada do depósito do montante do tributo discutido, não é obstáculo à lavratura do auto de infração, que visa prevenir a decadência.

MULTA DE OFÍCIO. DEPÓSITO JUDICIAL.

A exclusão da aplicação da multa de ofício, na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, somente ocorrerá nas hipóteses cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do CTN, não alcançando os casos de suspensão por depósito do montante integral.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997,1998

Ementa: JUROS DE MORA.

A partir de abr/95, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando os seguintes argumentos: a) que a Ação Cautelar nº 95.13044-0, com trânsito em julgado, determinou a suspensão dos créditos e, em face desta, efetuou depósitos judiciais, o que também suspenderia a exigibilidade do crédito tributário; b) que o auto de infração é nulo tendo em vista que a ciência foi dada a pessoa incompetente e que só veio a ter ciência do processo administrativo após encerrada a fiscalização, impedindo-a de participar do processo fiscalizatório, cerceando-lhe a defesa; c) mesmo que a constituição do crédito servisse para evitar a decadência, indevida seria a multa de ofício.

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso em diligência, conforme **Resolução nº 201-00.612** (e-fls. 195 a 198), nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifica-se que a contribuinte ingressou em juízo por meio de Ação Cautelar de nº 95.0013044-0, na qual requer liminar com posterior confirmação por sentença, para suspender a exigibilidade da Cofins sobre a venda de imóveis, autorizando o levantamento das importâncias anteriormente depositadas (fl. 129). A liminar e o pedido da autora foram indeferidos, porém, o Egrégio TRF 5- da Região deu provimento à apelação. A Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração, os quais foram conhecidos e tiveram provimento negado. O acórdão transitou em julgado em 03/04/1997, conforme certidão de fl. 97.

Por outro lado, não consta nos autos o teor da decisão do TRF, a qual teria transitado em julgado, além/disso, em consulta ao sítio da Justiça Federal no Ceará na internet (www.jfceara.gov.br), encontra-se despacho publicado em 12/11/2003 mencionando a ocorrência de conversão em rendas dos depósitos efetuados, o qual abaixo se transcreve:

"DESPACHO: Os depósitos efetivados nesta ação cautelar na conta D3CM 27876-9 refere-se (sic) a contribuição da COFINS sobre a operação de venda de imóveis. Considerando que na ação principal (Declaratória 96.0079200) a autora não obteve êxito no seu pedido, sendo referida contribuição tida como constitucional, converta-se em renda da União os valores existentes na conta acima mencionada, após o transcurso de prazo deste decisão. Intime(m)-se. "

Portanto, não há no processo elementos necessários à formação de convicção em relação ao presente caso.

Isto posto, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência a fim de que a DRF em Fortaleza - CE intime a contribuinte a fornecer certidão narrativa atualizada constando todas as fases, assim como todas as decisões referentes aos processos: Ação Cautelar de nº 95.0013044-0 e Ação Declaratória nº 96.007920-0, e eventual esclarecimento que entenda necessário ao deslinde da questão.

Caso a autoridade autuante entenda conveniente se pronunciar, poderá fazê-lo, porém, após seu pronunciamento, deverá dar ciência à contribuinte, consignado a possibilidade de a recorrente se manifestar apresentando recurso desta matéria, em até trinta dias.

Tendo em vista a determinação contida na Resolução nº 201-00.612, a DRF Fortaleza lavrou Termo de Intimação nº 27/2012 (e-fl.204) determinando a apresentação dos seguintes elementos de prova:

- 1. Certidão narrativa atualizada na qual constem todas as fases e decisões referentes à Ação Cautelar nº 95.0013044-0 e à Ação Declaratória nº 96.007920-0;*
- 2. Eventuais esclarecimentos que o contribuinte entenda necessários ao deslinde do processo administrativo nº 10380.017100/2002-71;*

A Recorrente então apresenta resposta (e-fl. 202) ao Termo de Intimação nº 27/2012 com os seguintes dizeres:

CRAVEIRO IMOBILIÁRIA LTDA., inscrita no CNPJ(MF) nº 07.254.840/0001-20, estabelecida na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Av. Santos Dumont, 3131 - Sala 705 - Bairro: Aldeota - CEP: 60150-162, vem pela presente em atendimento ao termo de intimação supra mencionado, INFORMAR que os débitos constantes no processo administrativo 10380-017100/2002-71, foram devidamente liquidados em 30/11/2009.

Entende que apresentando os comprovantes de pagamento fica sanado a exigência da certidão narrativa atualizada, solicitada no referido termo.

Solicita a baixa dos débitos, uma vez que os mesmos não foram baixados eletronicamente quando dos pagamentos efetuados em 30/11/2009.

A DRF Fortaleza/CE, diante da recusa da Recorrente em fornecer os documentos requeridos, efetuou consulta ao histórico da Ação Cautelar nº 95.0013044-0 e da Ação Declaratória nº 96.007920-0 e requereu à Procuradoria da Fazenda Nacional Estado do Ceará cópias das decisões proferidas nas referidas ações com vistas a subsidiar procedimentos de análise do presente processo. A mesma DRF requereu também à Caixa Econômica Federal os extratos da conta nº 1562.005.00027876-9, de 08/11/96 a 01/04/2004, na qual ocorreram os depósitos judiciais.

Após a análise da documentação acostada a DRF Fortaleza emitiu a Informação Fiscal de e-fls. 340 e 342 da qual foram extraídas as seguintes informações:

Intimada a prestar informações, a entidade interessada solicitou a baixa dos valores exigidos nos sistemas de controle da RFB, asseverando ainda que entendia sanada a exigência de certidão narrativa atualizada (fl. 196), vez que fazia acompanhar seus esclarecimentos da apresentação de comprovantes de pagamentos referentes aos débitos

analisados (fls. 199 a 212), todos com data de arrecadação de 30/11/2009. Tais recolhimentos foram confirmados no sistema Sinal03 (fls. 228 a 232).

Ante a recusa em fornecer os documentos requeridos, foi efetuada consulta ao histórico do ação cautelar nº 95.0013044-0 (fls. 239 a 250-verso), verificando-se que, após a improcedência do pedido no juízo a quo (fls. 129 a 143), houve a propositura de apelo pela empresa ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5 (fls. 118 a 122; 240 a 250-verso), instância superior que prolatou acórdão dando provimento ao recurso e reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito como direito da parte, nos termos do art. 151, II, do CTN (fls. 247 a 248). Manejado embargos de declaração pelo Procuradoria da Fazenda, arguindo omissão no tocante à verificação da integralidade dos valores depositados, manifestou-se o TRF5 pela negativa ao seu provimento, decisão transitada em julgado em 03/04/1997 (fls. 97 e 250-verso) nos seguintes termos:

"(...) É de se ressaltar que face a tal depósito a ora embargante foi intimada, às fls. 26 dos autos para esclarecer sobre a totalidade do valor questionado, restando silente a tal pronunciamento. Inclusive, às fls. 28, consta ofício da Delegada da Receita, acerca de esclarecimento do tipo do tributo cuja exigibilidade encontrava-se suspensa, face ao depósito judicial.

(...)

Por tais razões, conheço dos embargos e nego-lhes provimento.

(...)

No que respeita ao histórico da ação declaratória nº 96.0007920-0 (fls. 251 a 269), verificou-se a existência de apelação interposta pela empresa Craveiro quanto à decisão de primeiro grau, recurso ao qual foi negado provimento por maioria no TRF5, fazendo-se publicar o decisum daquele pretório em 26/03/99 (fls. 257 a 262). Interpostos embargos de declaração foram os mesmos rejeitados (fls. 263 a 266-verso), sendo, posteriormente, apresentados Recurso Especial e agravo em Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça - STJ (fls. 267 a 269). Os recursos apresentados ao STJ não foram admitidos, restando o processo baixado ao TRF5 em 03/05/02.

Observe-se ainda que foram localizadas publicações no Diário da Justiça Federal nº 89/2004, de 20/05/2004, os quais traziam os seguintes excertos das sentenças prolatadas nos processos judiciais nº 95.0013044-0 e nº 96.0007920-0 (fls. 270 a 273):

Ação Cautelar nº 95.0013044-0

(...). Considerando o cumprimento da obrigação que deu origem ao presente processo de execução, conforme se infere do documento de fl. 119, DECLARO EXTINTO o feito, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC. (...)

Ação Declaratória nº 96.0007920-0

(...). Considerando o cumprimento da obrigação que deu origem ao presente processo de execução, conforme se infere do documento de fl. 157, DECLARO EXTINTO o feito, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC. (...)

Expedidos à Caixa Econômica Federal - CEF os ofícios nº 89/2013 (fl. 214) e 186/2013/SECAT/DRF-FOR/SRRF03/RFB/MF-CE (fl. 225), aquela instituição bancária disponibilizou os extratos da conta nº 1562.005.00027876-9, de 08/11/96 a 01/04/2004, informando o levantamento de valores pela empresa interessada (fl. 226).

Após a solicitação de documentos à Procuradoria da Fazenda no Estado do Ceará, através dos Memorandos nº 93/2013 (fl. 213), 713/2013 (fl. 274), 75/2014/SECAT/DRFFOR/SRRF03/RFB/MF-CE (fl. 275), aquele órgão fazendário

encaminhou a este Secat/GAJ/DRF/FOR os documentos contidos às fls. 276 a 327, todos respeitantes a cópias dos originais dos processos judiciais nº 95.0013044-0 e 96.0007920-0.

*Confrontando as informações prestadas pela CEF através do Ofício nº 100/2004 e documentos anexos (fls. 306 a 308), constantes do processo judicial nº 95.0013044-0, com as informações anteriormente coligidas aos autos, **confirma-se a transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 9.672,62** da conta 1562.635.00027876-9, conforme extrato emitido no sistema SinalDep (fl. 238). **Já sobre o relato da conversão em renda em favor da União do valor de R\$ 73.881,70** (conta 1562.005.00027876), **deve ser pontuado que na data de 31/03/2004, dia imediatamente anterior ao do levantamento do depósito judicial de R\$ 73.881,70 da conta 1562.005.00027876 (fls. 224 e 227), foi efetuado recolhimento por meio de DARF em idêntico montante pela entidade interessada (fls. 234 e 307), observando-se que o código de receita utilizado para tanto foi, equivocadamente, o de número 2871, respeitante à conversão de depósito judicial de CSLL. (grifos da reprodução)***

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de novo sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar e Mérito

A Recorrente alega em seu recurso os seguintes pontos: 1) a insubsistência do auto de infração em virtude da Ação Judicial; 2) Nulidade do Auto de Infração por erro na sua ciência; 3) Inaplicabilidade da multa de ofício. A Recorrente apresentou seus argumentos nesta sequência, entretanto, a meu ver, somente o item dois pode ser considerado questão preliminar. Neste sentido, a análise será efetuada na ordem disposta no Recurso Voluntário.

1) Da insubsistência do auto de infração em virtude da Ação Judicial

Afirma a Recorrente que a presente autuação não pode subsistir tendo em vista a existência da decisão judicial que determina a suspensão dos créditos referentes a COFINS. Destaca ainda que a decisão recorrida reconheceu a liminar concedida, entretanto manteve o lançamento tributário. Que, apesar da manutenção do lançamento, a fazenda estaria impedida de cobrá-lo, mas que, no entanto, não foi isso que ocorreu quando intimou a Recorrente a efetuar o pagamento dos referidos créditos. Neste sentido entende a Recorrente ser o Auto de Infração nulo.

A decisão recorrida de fato foi no sentido de manter o lançamento do auto de infração com vistas a resguardar o crédito tributário em face de evitar a ocorrência do instituto da decadência, conforme trecho do voto a seguir reproduzido:

Sobre o assunto cabe esclarecer que, a realização do lançamento, quando o sujeito passivo encontra-se protegido por medida judicial, não implica violação de direito individual; apenas visa a resguardar o crédito tributário, pois, do contrário, caso não se efetue o lançamento no curso do prazo quinquenal de decadência e a ação judicial não seja decidida em definitivo nesse prazo, a Fazenda Nacional não poderá exercer o seu direito.

A suspensão da exigibilidade como prevista no CTN, refere-se ao crédito e não à possibilidade de a autoridade administrativa efetuar o lançamento. Assim, o que se impede é que a Fazenda execute atos de cobrança do crédito enquanto sua exigibilidade encontra-se suspensa, mas ela não resta impedida de proceder ao ato administrativo de lançamento.

Ademais, o direito que possui a Fazenda de constituir o crédito mediante o lançamento é, reconhecidamente, um direito potestativo, ou seja, não pode ser obstado por qualquer procedimento de iniciativa do sujeito passivo.

Impende ressaltar, inclusive, que atualmente existe expressa previsão legal autorizativa da realização do lançamento, após a ocorrência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, no intuito de evitar-se a caducidade do direito de constituí-lo. Tal disposição consta do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela MP nº 2.158-35, de 2001, a saber:

A questão posta em análise refere-se a procedência do lançamento do auto de infração e a suspensão da sua exigibilidade em virtude da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 95.0013044-0.

Inicialmente reputo ter sido correta a decisão proferida pela DRJ de Fortaleza no sentido da procedência do lançamento do auto de infração com vistas a prevenir a decadência do

direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. Portanto, improcedentes os argumentos da Recorrente neste sentido com fundamento no art. 63 da Lei nº 9.430/96, abaixo reproduzido:

Art. 63. Na constituição de **crédito tributário** destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (redação dada pela Medida Provisória nº 2.158/2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Diante do exposto, voto no sentido de manter o lançamento do auto de infração por prevenção do instituto da decadência. Destaque-se que, conforme consta da Informação Fiscal de e-fls. 340 e 342, deve-se considerar a conversão dos depósitos judiciais em renda para fins de ajustes de valores devidos e recolhidos quando da respectiva execução do julgado.

2) Nulidade do Auto de Infração por erro na sua ciência

A Recorrente alega que o Sr. Olavo Brasil Magalhaes, contador, não possuía poderes para receber ou cientificar-se da fiscalização, nem mesmo para assinar o auto de infração em nome da Recorrente.

A decisão recorrida foi no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade superando a discussão sobre a possível incapacidade do Sr. Olavo Brasil Magalhaes para recepcionar o lançamento em virtude da autorização (fl. 14) bem como pelo fato de o sujeito passivo ter demonstrado conhecimento da autuação suprimindo qualquer falta ou irregularidade.

Reputo totalmente improcedente o argumento da Recorrente. Senão vejamos.

Primeiramente, a autorização citada pelo acórdão recorrido de fato dá poderes ao Sr. Olavo Brasil Magalhaes para assinar o Auto de Infração, veja a seguir a sua reprodução:

A U T O R I Z A Ç Ã O

CRAVEIRO IMOBILIÁRIA LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ(MF) n.º 07.254.840/0001-20, por seu representante abaixo assinado, vem pela presente **autorizar** o Sr. OLAVO BRASIL MAGALHÃES, contador, a tomar ciência e receber vias de termos e autos de infração relativos à fiscalização iniciada em 18/06/2002 pela Secretaria da Receita Federal.

Fortaleza-Ce., 24 de dezembro de 2002.

M. Georgina Macedo Pitta
p/CRAVEIRO IMOBILIÁRIA LTDA

Não consta a identificação da pessoa que assinou a referida autorização, entretanto, compulsando os autos verifica-se que esta corresponde à assinatura da Sócia-gerente Sra. Maria Georgina Macedo Pitta que consta da Procuração que outorgou poderes ao Dr. Ciro Barbosa dos Santos para apresentar impugnação e/ou recursos administrativos à Secretaria da Receita Federal. Veja a reprodução a seguir:

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Rua Dr. Thomaz Pompeu, 425 - Meireles
e-mail: ciroadv@fortalnet.com.br
Tel/Fax: (85) 248-2728
Cep.: 60.160-080
Fortaleza/CE

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): CRAVEIRO IMOBILIÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) sob o n.º 07.254.840/0001-20, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, sito na Av. Santos Dumont, 3131 - A, sala 705, Shopping Del Paseo-Aldeota, neste ato representada pela Sócia-Gerente a Sra. **MARIA GEORGINA MACEDO PITTA**, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF(MF) sob o n.º 153.218.628-26, residente e domiciliada nesta capital sito na Av. Beira Mar, 2270/1800 - Meireles.

OUTORGADO(S): CIRO BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, OAB/CE n.º 7387, inscrito no CPF(MF) sob o n.º 265.978.613-53, residente e domiciliado nesta capital, com Escritório Profissional sito na Rua Dr. Thomaz Pompeu, n.º 425 - Meireles, CEP 60864-810, Tel./Fax.: (85)248-2728.

PODERES: para o foro em geral constante da cláusula "AD JUDICIA" e cláusula "EXTRA", podendo representar a(s) outorgante(s) perante quaisquer juízos, instâncias ou Tribunal, **especialmente para apresentar perante a Secretaria da Receita Federal - SRF., impugnações e/ou recursos administrativos, referente a autos de infrações, acompanhando-os em todos os seus termos e incidentes, agindo em conjunto ou separadamente e substabelecer o presente Mandato a outrem, com ou sem reservas de poderes.**

Fortaleza, 21 de Janeiro de 2003.

OUTORGANTE: M. Georgina Macedo Pitta

IMPUGNAÇÃO RECURSO Av. Be. Antônio Torres, 973 - Aldeota Fortaleza-CE - 60.115-121 (85) 266-1127	
Recebido a(s) 21/Jan/03 às 15:04 pelo Sr. CIRO BARBOSA DOS SANTOS Fortaleza-CE, 21 de Janeiro de 2003.	Em testemunho da verdade. <u>[Assinatura]</u>
CONTEÚDO DE MARIA GEORGINA MACEDO PITTA, SÓCIA-GERENTE DE CRAVEIRO IMOBILIÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ(MF) sob o n.º 07.254.840/0001-20, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, sito na Av. Santos Dumont, 3131 - A, sala 705, Shopping Del Paseo-Aldeota, neste ato representada pela Sócia-Gerente a Sra. MARIA GEORGINA MACEDO PITTA, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF(MF) sob o n.º 153.218.628-26, residente e domiciliada nesta capital sito na Av. Beira Mar, 2270/1800 - Meireles.	

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada.

3) Inaplicabilidade da multa de ofício

A respeito da multa de ofício, a Recorrente aduz ser improcedente a decisão de recorrida quando afirma que *"o sujeito passivo não se encontrava amparado com nenhuma das modalidades de suspensão de exigibilidade, previstas no caput do citado art. 63, que possibilitariam a exclusão da multa de ofício, quais sejam: concessão de liminar em mandado de segurança (Inciso IV do art. 151 do CTN); ou concessão de medida liminar ou de tutela antecipada) em outra espécie de ação judicial (inciso V)"*. Defende-se afirmando que a estaria amparado pela Ação Cautelar como uma espécie de ação judicial e que esta suspenderia a exigibilidade do crédito.

O cabimento ou não da multa de ofício encontra-se fundamentado nos parágrafos 1º e 2º do art. 63 acima reproduzido. Portanto necessário verificar se a suspensão da exigibilidade foi de fato proferida antes ou após o início de procedimento fiscal.

Conforme Certidão expedida pela 2ª Vara da Justiça Federal no Ceará (efl. 313), a já citada Ação Cautelar nº 95.13044-0 tinha por objetivo a concessão de medida liminar para suspender da exigibilidade da COFINS sobre a venda de imóveis. Em primeira instância o pleito foi indeferido. Entretanto, em sede de apelação, o pedido da autora foi julgado procedente pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região dando provimento à apelação para suspender a exigibilidade da COFINS sobre a venda de imóveis até o julgamento do mérito da ação principal. A Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração e a Segunda turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos, para lhes negar provimento. Na mesma certidão, ficou certificado que o acórdão transitou em julgado no dia 03/04/1997.

O início do procedimento fiscal nº 03.1.01.00-2002-00583-9, que originou o auto de infração lançado no presente processo, ocorreu em 05/07/2002 conforme ciência aposta pela Sócia-gerente Maria Isa Craveiro de Macedo no Mandado de Procedimento Fiscal constante da e-fl. 4.

Portanto, quando do lançamento do auto de infração a Recorrente encontrava-se amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado no presente processo, sendo incabível o lançamento da multa de ofício, nos termos do caput e §1º do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Com isso, voto por dar provimento ao recurso voluntário neste particular para excluir a multa de ofício com fundamento no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento a multa de ofício com fundamento no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

Fl. 12 do Acórdão n.º 3001-001.610 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.017100/2002-71